



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI MUNICIPAL 102/2013**

Institui no Município de Barão do Triunfo a Contribuição para custeio da Iluminação Pública e estabelece a responsabilidade Tributária para a sua arrecadação e pagamento e da outras providências.

RUI VALMIR BRAUVERS SPOTTI, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barão do Triunfo a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, que será regrado de acordo com a presente Lei.

Parágrafo Único – O serviço que trata o caput compreende o consumo de energia na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na Zona Urbana do Município.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida na Zona Urbana do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora do produto energia elétrica sob a jurisdição do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição referida no art. 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto.

Art. 5º - As alíquotas da contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os valores de consumo que superarem os seguintes limites:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- a) Classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) Classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- e) Classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- f) Classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

- I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II – obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei;
- III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- IV – Repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

Art. 8º - Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

- I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal.
- II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.
- III – que decisão judicial assim o determina.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 9º - O descumprimento do estabelecido pela presente Lei acarretará ao responsável multa diária, nos termos determinado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 10 - O montante devido e não pago da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a notificação do ente ao devedor.

Parágrafo único – Aos valores referidos no caput será acrescido juro de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação Tributária Municipal.

Art. 11 - Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

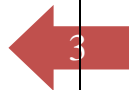
III – outro documento emitido pelo responsável tributário, que contenha os elementos, previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.

Art.13 - Esta Lei passa a vigor a contar da data de sua publicação.

Barão do Triunfo, 31 de maio de 2013.

RUI VALMIR BRAUVERS SPOTTI,  
Prefeito Municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**TABELA ANEXA**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

CLASSE	CONSUMO KW/H/MÊS	ALÍQUOTA
Industrial Valor do Kwh=R\$	Até 300	3,50%
	Mais de 300 até 500	4,00%
	Mais de 500 até 1000	4,50%
	Mais de 1000	5,00%
Comercial Valor do Kwh=R\$	Até 300	3,50%
	Mais de 300 até 500	4,00%
	Mais de 500 até 1000	4,50%
	Mais de 1000	5,00%
Residencial Valor do Kwh=R\$	Até 50 (isento)	Isento
	Mais de 50 até 100	3,50%
	Mais de 100 até 150	4,00%
	Mais de 150 até 200	4,50%
	Mais de 200 até 500	5,00%
	Mais de 500	5,50%
Poder Público Valor Kwh=R\$	Até 300	0,00%
	Mais de 300 até 500	0,00%
	Mais de 500 até 1000	0,00%
	Mais de 1000	0,00%
Consumo próprio Valor do Kwh=R\$	Até 300	0,00%
	Mais de 300 até 500	0,00%
	Mais de 500 até 1000	0,00%
	Mais de 1000	0,00%